



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 001-2024 - ASJUC - MFA

INTERESSADO: PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS

SECRETÁRIA/ORGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

ATO PRATICADO: IMPUGNAÇÃO

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação protocolada pela empresa PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03, endereço e informações adicionais no QR Code, neste ato representada por seu sócio Cleber Odorizzi, portador do CPF nº 062.686.619-74. Em apertada síntese, alega a ocorrência de restrição de participação em razão do contido no instrumento convocatório, notadamente, quanto a indivisibilidade do serviço a ser licitado. Ao fim postulo: **“(a) A divisão dos serviços licitados em lotes distintos, dada a sua natureza complexa de execução, seguindo o exposto pelo TCE-SC na nota técnica N. TC-7/2023; (b) A inclusão da possibilidade de subcontratação parcial dos serviços, sobretudo o de destinação final dos resíduos, haja vista a sua natureza específica e a necessidade de possibilitar a ampla concorrência;”** (grifei).

DO MÉRITO

De início, convém deixar incontroverso que a licitação é POR ITEM:



EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

Em cumprimento ao que estabelece o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 a presente licitação destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O **MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com inscrição no CNPJ sob nº 11.455.792/0001-05 e com sede administrativa a Rua Gregório Mathioski, s/n.º - Bairro Centro – CEP 89.380-000, neste ato representado por seu Gestor, Sr. **GILVANI CARNEIRO**, torna público que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL PARA RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DOS GRUPOS A (A1, A2, A3, A4 E A5) B (PERIGOSOS), D (COMUM) E (PERFUOCORTANTES), CARACTERIZADOS COMO RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE CONFORME RDC ANVISA 222/2018, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência Anexo I e demais anexos, a ser processada e julgada conforme especificações constante deste Edital e de acordo com as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/2006 e n.º 8.078/90 atualizadas, do Decreto Municipal n.º 1.210/2009, da Portaria Municipal n.º 215/2023 e demais normas complementares em vigor.**

DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DA REFERÊNCIA DE TEMPO:

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

Convém deixar claro também que NÃO se trata de “... coleta, transporte e disposição final de resíduos domiciliares”, mas de resíduos decorrentes da prestação dos “serviços médicos” prestados pelo Prefeitura Municipal de Monte Castelo/Fundo Municipal de Saúde, é o que se tem claro no preambulo do edital.



EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

Em cumprimento ao que estabelece o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 a presente licitação destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com inscrição no CNPJ sob nº 11.455.792/0001-05 e com sede administrativa a Rua Gregório Mathioski, s/n.º - Bairro Centro - CEP 89.380-000, neste ato representado por seu Gestor, Sr. **GILVANI CARNEIRO**, torna público que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL PARA RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DOS GRUPOS A (A1, A2, A3, A4 E A5) B (PERIGOSOS), D (COMUM) E (PERFUROCORTANTES), CARACTERIZADOS COMO RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE CONFORME RDC ANVISA 222/2018, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência Anexo I e demais anexos, a ser processada e julgada conforme especificações constante deste Edital e de acordo com as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/2006 e n.º 8.078/90 atualizadas, do Decreto Municipal n.º 1.210/2009, da Portaria Municipal n.º 215/2023 e demais normas complementares em vigor.**

DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DA REFERÊNCIA DE TEMPO:

Não obstante a aparente confusão, o impugnante NÃO apresentou as razões, motivos e argumentos técnicos e fáticos que motivem a alteração do ato administrativo, cuja presunção de validade se presume. O Impugnante limitou-se a transcrever textos legais e precedentes do TCU e do TCE-SC sobre o tema (parcelamento do objeto), todavia, em momento algum disse os motivos (técnicos, logicamente) pelos quais se justificaria o parcelamento do serviço a ser prestado.

Logo resta insuficientemente comprovado qualquer motivação ou razão fática e técnica a justificara alteração do ato convocatório. A mera previsão abstrata na lei e nos precedentes do parcelamento não é o suficiente para modificação do ato praticado.

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme se verifica a Impugnante NÃO PRESTA o serviço objeto do presente certame, aparentemente, presta ALGUM TIPO DE SERVIÇO, não especificado em seu contrato social. Da leitura do objeto social é impossível precisar com relativa certeza o que a impugnante faz. Consta que ela prepara documentos. Que documentos? Quais? Que ela cadastra empresas. Aonde? No que?

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas. **PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DIGITAÇÃO, REGISTRO E CADASTRAMENTO DE EMPRESAS..**

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de **PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DIGITAÇÃO, REGISTRO E CADASTRAMENTO DE EMPRESAS..**

Quanto a subcontratação, **trata-se de medida excepcional** cuja legalidade depende da concordância da Administração, destarte, considerando o objeto e seus impactos, inclusive no meio ambiente e as responsabilidades (ambiental, civil, criminal e etc.).

Cabe acrescentar que a subcontratação de partes do objeto contratado **é autorizada pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021, o qual não exige expressa previsão no edital ou contrato**. Conforme se extrai do texto legal, na “execução do contrato” e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o “contratado” **poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela administração.**

Isso significa que, a não previsão expressa nos instrumentos convocatórios e ou no contrato não obsta a subcontratação de partes do objeto, quando fato superveniente e excepcional a demandar. Ou seja, mesmo que inexistente previsão no edital ou no contrato a subcontratação é possível e legal, desde que plenamente justificada e autorizada pela Administração Pública.

Inclusive, há dois momentos específicos, na Lei nº 14.133/2021, para a comprovação da capacidade técnica do subcontratado: o primeiro, como requisito de habilitação (art. 67, §9º); e o segundo, na fase de execução contratual (art. 122, §1º). Assim:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. [...]

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
ASSESSORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, ausentes os motivos para o parcelamento dos serviços a serem contratados, esta Assessoria OPINA pela manutenção do ato convocatório e continuidade do certame.

À senhora pregoeira para as providências de praxe e submissão ao referendo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De Joinville (SC), para Monte Castelo – SC, 09 de janeiro de 2024.

Marcelo Feliz Artilheiro
Assessor Jurídico
OAB-SC 16.493

XXXXX

ATO DA PREGOEIRA

Acolho o Parecer Jurídico, entendo-o como ato único necessário ao deslinde da questão, deixando assim de requerer novas providências.
Ao Sr. Prefeito para decisão.

Monte Castelo – SC, 09 de janeiro de 2024.

Andreza da Silveira
Pregoeira

XXXXX

DECISÃO DO PREFEITO

R.H.

Vistos e etc.

Acolho o parecer jurídico cujas razões adoto como razão de decidir, julgo improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o instrumento convocatório.
Comunique-se. Publique-se.

À Sra. Pregoeira para continuidade do certame.

Monte Castelo – SC, 09 de janeiro de 2024.

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
PREFEITO

Texto sem revisão. Documento enviado por meio eletrônico - whatsapp